

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

Protocolo nº: 24.236.050-8

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Instituto Neuropsiquiatria Freud Jung e Nise Ltda, inscrita no CNPJ nº 45.604.321/0001-33, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 07/2025, informando o que se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 07/2025 para contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços assistenciais em saúde para atender as necessidades do Hospital Adauto Botelho.

A impugnante, Instituto Neuropsiquiatria Freud Jung e Nise Ltda interpôs, tempestivamente, conforme item 7.1.1 do Edital de Credenciamento, o qual preceitua que até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes, para protocolar o pedido da forma prevista neste item.

Assim, nos termos do disposto no item 7.1.1 do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 01/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de credenciamento por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Portanto, admite-se e passa a analisar o pedido de impugnação formulado pela ora impugnante, nos termos da legislação em vigor, em virtude de sua legitimidade.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, a impugnante alegou múltiplas violações constitucionais e à Lei Federal nº 14.133/2021, identificadas na análise técnica do instrumento convocatório.

Dentre as principais violações apontadas, destacam-se: Discriminação inconstitucional e violação à isonomia, violação direta à Lei Federal 14.133/2021, violação ao devido processo

legal e direito de defesa, violação ao direito fundamental de petição, violação à livre concorrência e a violação ao princípio da publicidade.

III. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do procedimento. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de credenciamento em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do procedimento em questão.

Imperioso destacar que o credenciamento é procedimento auxiliar à licitação mediante o qual a Administração credencia, de forma não excludente, a contratação de mais de uma empresa para prestação de serviços. Sendo certo que os requisitos de habilitação técnica se prestam a comprovar a aptidão técnicas das possíveis contratadas.

III. 1. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

A empresa alega em sua impugnação que o edital nº 07/2025, item 6.6, estabelece tratamento discriminatório entre médicos vinculados a pessoas jurídica e médicos não vinculados.

O procedimento de credenciamento encontra fundamento legal no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, sendo classificado como procedimento auxiliar da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Trata-se de processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração Pública convoca interessados na prestação de serviços ou fornecimento de bens, para que, uma vez atendidos os requisitos previamente estabelecidos no edital, sejam credenciados junto ao órgão ou entidade, possibilitando sua contratação conforme a demanda e conveniência da Administração.

Tal modalidade é especialmente adotada quando, na fase de planejamento da contratação, verifica-se que a estratégia mais vantajosa para o interesse público consiste na habilitação de múltiplos fornecedores aptos, em razão da inviabilidade de competição ou da ineficácia da seleção de um único contratado, tornando inadequada a realização de licitação tradicional.

Nesse teor, importa destacar que tal item obedece às recomendações determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão Nº 2304/23 Tribunal Pleno, datado de 3 de agosto de 2023, Sessão Ordinária Virtual nº 14, a fim de que sejam evitados indícios de “conluio e fraude” entre as empresas, vejamos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I -VOTAR pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez não comprovadas as irregularidades no Credenciamento Médico/Chamamento Público n.º 01/2022, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná –FUNFEAS/PR. II -Determinar a expedição das seguintes recomendações à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná –FUNFEAS/PR: (i) adote ações efetivas na fiscalização e gestão dos serviços médicos objeto deste credenciamento com o objetivo de evitar a prática de qualquer irregularidade especialmente nas escalas e/ou plantões dos profissionais médicos, bem como dos respectivos pagamentos; (ii) nos próximos editais de chamamento público para prestação de serviços médicos insira dispositivo (cláusula) regulamentando a situação em que eventualmente médicos possam estar relacionados em mais de uma credenciada ao mesmo tempo; e (iii) aperfeiçoe seu regulamento ou edite nova Resolução específica para a situação de credenciamento,

estabelecendo regras que impeçam a existência de mais de dois vínculos de profissionais de saúde, em observância às regras constitucionais vigentes. III -após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis; IV -determinar o encerramento do presente processo.

Assim, em atendimento a determinação no TCE, foi inserido em conjunto com o item 6.6, o item 6.7 ao referido edital, que regulamenta a situação acerca da possibilidade em que médicos podem estar relacionados em mais de uma credenciada ao mesmo tempo, se restringindo aos profissionais habilitados, desde que não façam parte do quadro societário, vejamos: “6.7 Os profissionais habilitados que não façam parte do quadro societário da empresa credenciada podem prestar serviços nas demais empresas habilitadas que tenham interesse, em observância às regras constitucionais vigentes”.

Nesse sentido, verifica-se que a cláusula que restringe a atuação de médicos sócios apenas à empresa da qual fazem parte (item 6.6) encontra respaldo direto no princípio da impessoalidade (Art. 37 da CF8), tendo em vista que tal medida não impede sua participação no certame, mas visa evitar conflitos de interesses e situações de dupla remuneração cruzada.

Já o item 6.7, contribui para a ampliação da rede credenciada de modo a reforçar a ideia do credenciamento, a fim de que seja mantida a isonomia com a contratação do maior número possível de prestadores de serviços simultaneamente, para melhor atender o interesse público.

Diante do exposto, entende-se que tais itens não violam os Princípios elencados na impugnação, tendo em vista que as referidas cláusulas do edital não representam afronta aos direitos fundamentais em questão, mas sim a concretização de um critério técnico proporcional, objetivo e fundamentado no interesse público.

A restrição é pontual e visa garantir a lisura do processo de credenciamento, evitando que sócios de diferentes empresas compartilhem vínculos simultâneos que inviabilizem a responsabilização efetiva e o controle da atuação, de forma a evitar indícios de “conluio e fraude” entre as empresas, portanto, não é plausível a alegação da empresa.

III. 2 DA VIOLAÇÃO DIRETA À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A empresa alega em sua impugnação que o item 7.1.1 do edital nº 07/2025 estabelece o prazo de impugnação de apenas 2 (dois) dias úteis, quanto a Lei Federal 14.133/2021 estabelece mínimo obrigatório de 3 (três) dias úteis.

Conforme estabelecido no artigo 164, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em face do exposto, tal item será revisado, tendo em vista que a Lei é cristalina quando estipula o prazo de até 3 (três) dias úteis para que qualquer pessoa legítima possa impugnar o edital, porém, a empresa apresentou a impugnação dentro do prazo editalício e a sessão de análise documental permanece agendada para o dia 04/07/2025.

III. 3 DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A empresa alega em sua impugnação que o item 14.1 do edital nº 07/2025, veda a juntada de documentos em sede recursal, bem como, impossibilita a prática de que seja elaborada uma impugnação fundamentada.

Nos termos do 64, incisos I e II da Lei nº 14.133/20219, após a entrega dos documentos para habilitação não é permitido apresentação de novos documentos, a não ser em casos de diligência. Essas diligências podem acontecer para complementar informações sobre os documentos já entregues ou para atualizar documentos cujo prazo de validade tenha expirado. Portanto, a lei não prevê a possibilidade de que sejam juntados novos documentos que não tenham sido apresentados inicialmente.

Nesse contexto, o art. 15 do Decreto nº 11.878/2024, § 2º, incisos I e II, elenca:

Art. 15. A habilitação será verificada por meio do SICAF em relação aos documentos abrangidos pelo referido Sistema.

(...)

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II – Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

Ante o exposto, fica evidente que ambas as disposições legais mencionadas acima vedam a juntada de novos documentos após a apresentação dos documentos de habilitação, dessa forma, fica evidente que o item 14. 1 do edital nº 07/2025 está em conformidade com a lei, portando, não é plausível a alegação da empresa.

III. 4 DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA

No que se refere a violação à livre concorrência, resta aludir que o artigo 79, inciso V, da Lei 14.133/2021 prevê de forma clara que na modalidade do credenciamento é vedada a subcontratação do contratado sem a autorização expressa da Administração Pública, em vista disso, para que haja a subcontratação, a Administração precisa autorizar.

No edital nº 07/2025, nota-se que foi prevista a possibilidade de subcontratação do objeto em caso de emergência, de modo que a falta de prestadores de serviços contratados disponíveis no plantão poderá ser corrigida com a subcontratação excepcional para cobertura e plena prestação do serviço público.

Diante do exposto, tendo em vista que Administração Pública previu no edital nº 07/2025 a descrição da violação alegada pela empresa e está em conformidade com a lei, entende-se que tais alegações não merecem prosperar, tendo em vista que são consideradas afirmações genéricas, vagas e imprecisas, portanto, não especificam os pontos impugnados, de modo que não permite à Administração analisar adequadamente os tópicos alegados.

IV. 5 DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A empresa alega violação a múltiplas cláusulas restritivas do edital, bem como, prazo insuficiente de vigência da publicação de forma a comprometer o princípio constitucional da publicidade.

Em resposta à alegação de violação ao princípio da publicidade referente a um suposto prazo insuficiente de vigência da publicação o Edital em questão foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado (DIOE) nº 11920, em 10 de junho de 2025. A sessão pública para a abertura do certame está agendada para o dia 04 de julho de 2025.

Ao analisar as datas, verifica-se um prazo de 17 dias úteis entre a data de publicação oficial do edital e a data designada para a realização da sessão pública. Este período está em plena consonância com as exigências legais e os princípios que regem a publicidade dos atos administrativos, assegurando tempo hábil para o conhecimento e a preparação dos interessados.

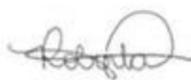
Portanto, consideramos que não houve violação ao princípio da publicidade, uma vez que o prazo concedido foi suficiente e adequado, garantindo a ampla divulgação e o acesso às informações do edital a todos os potenciais participantes.

V. DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando os apontamentos *retro*, recomendamos que a impugnação apresentada pelo Instituto Neuropsiquiatria Freud Jung e Nise Ltda seja conhecida, por tempestiva, para, no mérito, negar provimento.

Encaminhamos o presente para decisão do Diretor Presidente da FUNFEAS

Curitiba, 02 de julho de 2025.



ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de Credenciamento



Josilene Fernandes
Membro de Apoio

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS

Protocolo nº 24.236.050-8

DESPACHO nº 1.487/2025

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **INSTITUTO DE NEUROPSIQUIATRIA FREUD JUNG E NISE LTDA – CNPJ 45.604.321/0001-33**, em resposta a impugnação interposta contra os termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 007/2025, que visa atender o Hospital Adauto Botelho.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 02 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNFEAS



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho1487Protocolo24.236.0508DecisaolmpugnacaoEditalCredenciamentoHAB.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 02/07/2025 16:52 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.236.050-8** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 02/07/2025 16:51.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ed6215f00e73684847aa46904af628cd.